

Art 4º - Não aceitar demandas de saúde que pleitem procedimentos e medicamentos experimentais.

Art 5º- Que a Secretaria adotará providências administrativas imediatas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no sentido de **capacitar e orientar os profissionais médicos a**

**1) sempre prescreverem medicamentos pela Denominação Comum Brasileira (DCB)** ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI);

**2) esgotarem as alternativas de fármacos previstas na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), nas relações complementares estaduais e municipal de medicamentos, bem como nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e demais atos que lhe forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes;**

**3) Se ainda assim** for prevalente tecnicamente a prescrição de droga curativa não contemplada nas referidas Relações ou apresentada nos Protocolos, **o profissional responsável deverá elaborar formal justificativa técnica consistente**, fundamentando, assim, essa excepcional orientação clínica (tendo em vista os imperativos advindos da Lei n. 12.401/2011 e do Decreto Nº. 7508/2011), conforme **formulário/relatório médico (ANEXO I)** aprovado pelo Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativas de Demandas de Saúde - CIRADS na qual indique:

a) qual a doença, com o respectivo Número de CID;

b) quais os motivos da exclusão dos medicamentos previstos nos regulamentos citados, em relação ao paciente (refratariedade, intolerância, interações medicamentosas, reações adversas, etc);

c) menção à eventual utilização anterior, pelo usuário, dos fármacos utilizados, sem resposta adequada;

d) quais os benefícios do medicamento prescrito no caso concreto;

e) apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia (revistas indexadas e com conselho editorial);

f) informação sobre existência de prova de segurança, eficácia, efetividade e custo/efetividade do insumo em causa, conforme critérios propostos pela Medicina Baseada em Evidências (MBE);

g) manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do produto em comento,

4) Da mesma forma dever-se-á proceder quando o fármaco prescrito, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa da ali descrita.

Art 6º- O atendimento do paciente e, portanto, o custo da dispensação de medicamentos não padronizados ou não contemplados nos protocolos da Assistência Farmacêutica do SUS, prescritos por médicos da rede estadual de saúde, poderá ser custeado pela instituição o qual esteja vinculado, devendo o paciente devidamente informado sobre a forma de disponibilização do fármaco, na medida em que o atendimento público de saúde é integral, não podendo o paciente estar desassistido.

Art 7º- A Secretaria adotará as medidas cabíveis, dentro do que preconiza o Conselho Regional de Medicina e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado Pará (Lei- 5.810 de 24/01/1994) e, inclusive, para ressarcimento ao erário, do custo de medicamentos judicializado contra a SESP, originário da prescrição da rede Estadual de Saúde em desacordo com as normas e orientações que disciplinam as ações e atividades de SUS.

Art 8º- Uma Comissão avaliadora especialmente designada deverá ser constituída **por cada instituição pública** para avaliação das referidas solicitações.

Art 9º- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a IN 02/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE SESP,

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

Secretário de Estado de Saúde de Pública.

#### ANEXO I

RELATÓRIO MÉDICO PARA ACESSO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE	
1. Sobre o profissional	
1.1. Nome do médico:	
1.2. Número do registro no Conselho Regional de Medicina - CRM:	
1.3. CNS:	
1.4. Especialidade (se tiver):	
2. Sobre o paciente	
2.1. Nome do(a) paciente:	
2.2. Data de nascimento:	

2.3. CPF:	
2.4. Sexo: ( ) F ( ) M	
2.5. Endereço completo (com CEP):	
3. Sobre a forma de atendimento	
3.1. Trata-se de paciente atendido pela Saúde Pública ( ) ou Saúde Suplementar ( )	
3.2. Qual operadora?	
3.3. Houve tentativa de obter acesso ao produto ou serviço no plano de saúde? _____ Houve negativa? _____ Escrita ou verbal? _____ Em que data? ____/____/____	
3.4. Houve tentativa de obter o produto ou serviço no SUS?	
3.5. Em que Unidade/Município/Estado? _____	
3.6. Houve negativa? _____ Escrita ou verbal? _____ Em que data? ____/____/____	
4. De acordo com a tabela abaixo, os códigos correspondentes as doenças que acometem o paciente:	
Enfermidade	Código (CID)
5. Medicamentos, produtos ou procedimentos necessários para a finalidade diagnóstica de acordo como quadro abaixo:	
Tratamento contínuo ( ) temporário ( ) pelo prazo de ____	
Produtos	Posologia e via de administração
6. Trata-se de produto aprovado pela ANVISA? Sim ( ) Não ( )	
6.1. Caso não aprovado pela ANVISA, anexar estudos de evidência científica (eficácia, eficiência, efetividade e segurança) do produto para tal finalidade	
7. Trata-se de prescrição off label, ou seja, uso em situação divergente da bula (indicação, faixa etária, peso, dose, frequência, apresentação ou via de administração) de um medicamento registrado na ANVISA? Sim ( ) Não ( )	
7.1. Caso positivo a prescrição off label anexar estudos de evidência científica (eficácia, eficiência, efetividade e segurança) do produto nesta condição excepcional	
8. Os produtos / procedimentos conforme finalidade diagnóstica prescrita constam dos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas do SUS? Sim ( ) Não ( )	
8.1. Em caso negativo, já houve tentativa de submissão de proposta para incorporação da tecnologia para a Comissão Nacional de Tecnologia - CONITEC ? Sim ( ) Não ( ) Obs: consultar <a href="http://conitec.gov.br/faca-sua-proposta-de-incorporacao">http://conitec.gov.br/faca-sua-proposta-de-incorporacao</a>	
9. Antes de serem prescritos os produtos ou procedimentos acima listados foram utilizadas os medicamentos/procedimentos já existente no SUS? Sim ( ) Não ( ) OBS: consultar RENAME ( <a href="http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/julho/30/Rename-2014-v2.pdf">http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/julho/30/Rename-2014-v2.pdf</a> )	
9.1. Em caso positivo, descrever quais medicamentos utilizados	
10. Não foram prescritas outras medidas médicas alternativas, em razão dos seguintes motivos:	
11. Há justificativa para a prescrição do produto / procedimento específico diferenciado em razão da condição peculiar do paciente? Sim ( ) Não ( )	
11.1 Em caso positivo, justificar	
12. O produto/procedimento é imprescindível para o paciente? Sim ( ) Não ( ) É urgente? Sim ( ) Não ( )	
13. A ausência de fornecimento do medicamento, insumo ou procedimento acima poderá ocasionar quais as seguintes consequências: Risco de morte ( ) perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas ( ) Grave comprometimento do bem estar ( ) Outras ( )	
14. A utilização dos produtos e serviços eliminará o perigo das consequências/seqüelas? Sim ( ) Não ( ) Justificar:	
15. Outras informações ou especificações:	
16. DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE (manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do produto em comento):	
Local e Data	Carimbo e Assinatura Prescritor

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 21.10.2016 pelo Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativas de Demandas de Saúde (CIRADS) do Estado do Pará, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Comite-Executivo-de-Saude/859-Convenio.xhtml>). O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê e baseado nos modelos dos Tribunais de Justiça de outros Estados. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais ou extra-judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos produtos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das ações de Assistência à Saúde. Maiores informações sobre acesso aos medicamentos no SUS consultar [http://www.saude.pa.gov.br/?page\\_id=3516](http://www.saude.pa.gov.br/?page_id=3516) ou [nucleo.cirads@gmail.com](mailto:nucleo.cirads@gmail.com)

Protocolo: 154144

## LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO PARÁ

### ERRATA

No D.O.E. nº 33.329 de 09/03/2017, que publicou o HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/LACEN/2016.

ONDE SE LÊ:

TOTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/LACEN/2016 - R\$ 43.300,00.

LEIA-SE:

TOTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/LACEN/2016 - R\$ 43.300,00.

O PREGOIEIRO.

Protocolo: 153694

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28 / LACEN/2016.

**OBJETO:** Aquisição de **SOLVENTES**, para atender as necessidades deste LACEN-PA, conforme especificações contidas no Edital.

**FIRMA(S) VENCEDORA(S):**

01 - LOTUS COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA - ME (CNPJ: 14.745.372/0001-51);

TOTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/LACEN/2016 - R\$ 60.505,00

Belém (PA),09/03/2017.

SEBASTIÃO LICÍNIO LIRA DOS SANTOS - Diretor do LACEN/PA

Protocolo: 153657

#### HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/ LACEN/2016.

**OBJETO:** Aquisição de **MICROTUBOS E PONTEIRAS**, para atender as necessidades do LACEN-PA, conforme especificações contidas no Edital.

**FIRMA(S) VENCEDORA(S):**

01 -BASIC SYSTEM COMERCIO E SERV. LTDA - EPP; (CNPJ: 83.274.738/0001-74) R\$ 13.062,00;

02 - GUILBER FARMACEUTICA COMERCIO LTDA - ME (CNPJ: 01.399.246/0001-40) R\$ 14.120,00;

TOTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/LACEN/2016 - R\$ 27.062,00.

Belém (PA),09/03/2017.

SEBASTIÃO LICÍNIO LIRA DOS SANTOS - Diretor do LACEN/PA

Protocolo: 153659

### DIÁRIA

#### PORTARIA Nº 67 DE 09/03/2017

Fundamento Legal: Art. 145 da Lei 5.810/94

Objetivo: **REALIZAR QUANTIFICAÇÃO DA DISPERSÃO VETORIAL ATIVA E PASSIVA PARA VETORES DAS LEISHMANIOSES NO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA.**

Período da viagem: 03/04 a 14/04/2017.

Quantidade:11 e ½ (Onze e meia) diárias

Origem: Belém - PA

Destino (s): Mocajuba - PA

Servidor: **ANDRÉA HELENA MARTINS AMARAL / MAT. nº 57205636-1 / AG. DE CONTROLE DE ENDEMIAS**

**DÍDIMO ROBERTO PIMENTEL / MAT. nº 503427 / GUARDA DE ENDEMIAS**

Ordenador: Sebastião Licínio Lira dos Santos.

Protocolo: 154031